



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 45/2022

10 de outubro de 2.022

PROCESSO : **Projeto de lei nº 51, de 20 de setembro de 2022**
PROPONENTE: **Poder Executivo**
REQUERENTE DE PARECER: **Comissão De Constituição Justiça E Redação**

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 51/2022 de autoria do Prefeito Municipal Fernando Gorgen, que Institui no Âmbito do Município de Querência a Bonificação por Resultados para os professores do Ensino Fundamental I da Rede Pública Municipal de Ensino de Querência.

O projeto visa a instituição de uma bonificação de até 20% sobre a remuneração global anual dos servidores mediante o cumprimento de algumas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação e constantes do Anexo I da Lei.

A proposta legislativa veio instruída com justificativa onde o gestor reconhece que esta etapa do ensino fundamental é de muita importância para a educação básica, pois é onde se aprende a ler, interpretar e desenvolver o raciocínio lógico das crianças. Por isso, a importância de instituir esta bonificação a título de incentivo àqueles professores que atribuem as séries iniciais, e atuem com responsabilidade, dedicação, proatividade, alto índice de assiduidade e em constante formação. Ressaltou ainda que já existem políticas públicas estaduais e federais neste sentido. Não obstante o município já venha executando ações para obtenção de melhorias nos resultados educacionais, a instituição deste incentivo terá o condão de incentivar professores das séries iniciais que em ação em conjunto com a gestão escolar promoverão uma melhoria nos índices educacionais e de alfabetização.

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Pois bem, passemos a análise jurídica da proposta.

2- Análise Jurídica

Pertinente ao projeto "sub examine" verifica-se que a presente proposta de lei de autoria do Executivo Municipal, **visa instituir bonificações pecuniárias eventuais, dissociadas da remuneração para professores da rede pública municipal que atuem nas séries iniciais mediante o cumprimento de metas preestabelecidas.**

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, trago à baila que desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para fixar as regras que melhor lhes pareçam para a organização e disciplina de atividade funcional de seus agentes, combinado a este dispositivo trago o inciso I do artigo 30 da Constituição que concede autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.¹

Ainda neste passo, a medida encontra supedâneo nos preceitos trazidos no art. 80, inciso V da Lei Orgânica local, na qual cabe privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento do Município.²

Norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (**CRFB/88**)

² Art. 80 – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

V. dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei; (**LOM**)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade.

No tocante ao aspecto material e possibilidade jurídica do objeto da proposta, conforme se vê do projeto trata-se de políticas públicas na esfera do sistema educacional que visa promover uma premiação em pecúnia para professores que atuem de forma mais proativa e dispostos a impender esforços adicionais na docência para melhorar o desenvolvimento de raciocínio lógico, aprendizagem e estímulo de leitura nos alunos das series iniciais.

Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de Lei nº 51/2022 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, tratam de dar desenvolvimento na seara educacional do Município, trazendo programa na política que busca melhorias na esfera do ensino no município em consonância com as disposições de ordem programática inseridas no caput do art. 18, da CF/88, pertinentes à autonomia político-administrativa dos Poderes de Estado junto aos respectivos entes da Federação.

Ademais, a Constituição Federal em seu parágrafo 7º do artigo 39 determina que os municípios deverão disciplinar a aplicação de recursos orçamentários na aplicação de desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional **ou prêmio de produtividade**, o que é o caso da presente proposta legislativa.³

3.0 Do Impacto Financeiro E Orçamentário

O projeto em análise dispõe sobre incentivo pecuniário para professores atuantes nas series iniciais no Município e referida medida resultará em despesas ao erário público, uma

³ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou **prêmio de produtividade**. (CRFB/88)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

vez que serão feitas prestações pecuniárias anualmente (todo mês de dezembro) àqueles que cumprirem as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Portanto, não restam dúvidas, que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF nº. 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, feita a leitura do artigo 16 da LRF, verifica-se a obrigatoriedade da propositura vir acompanhada da realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais, assim como, deverá ser apresentada a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Perlustrando as autos verifica-se que na justificativa o gestor informa que aproximadamente 80 professores participarão do programa de incentivo, contudo não foi possível localizar a o impacto financeiro da medida.

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica s.m.j. **RECOMENDA a** Comissão de Finanças e Orçamento que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal solicitando os anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS COMISSÕES PERMANENTES: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) e à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (ART. 363, III do R.I.).

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quorum para aprovação da matéria: maioria simples (Art. 41 LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

4.0 Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram junto ao Poder Executivo os relatórios apontados no item 3.0 a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira do Município. Uma vez superado as recomendações acima, opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Este é o parecer s.m.j

Ainda em tempo, vale ressaltar que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
OAB/MT 13.449
Matrícula 39